

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.171 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1.985

"Altera a redação do artigo 226 e do § 19 - dos artigos 170,177,185 e 202 do Código - Tributário Municipal, introduz um parágrafo único ao art. 177 do mesmo Código, e dá outras providências".

O ENGO JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e - ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 19 - 0 § 19 do art. 170 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituido pela Lei n9-1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 170 -

"§ 19 - Ficam isentas de pagamento da Taxa de de Limpeza:

a) As sociedades civis com objetivos assistem ciais, sedidas neste Município, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria;

b) As sociedades amigos de bairro, sedidas - neste Município, com objetivo de congregar e defender aos-interesses de moradores de vilas e povoados.

Art. 29 - 0 § 19 do art. 177 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei no -1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 177 -

*§ 19 - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros:

Jose Jarjos Janin

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

- a) As sociedades civis com objetivos assistenciais, sedidas neste Município, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria;
- b) As sociedades amigos de bairro, sedidas neste Município, com objetivo de congregar e defender os $i\underline{n}$ -teresses de moradores de vilas e povoados.

"S	28	_	************	
mS	30	_		

Art. 39 - 0 § 19 do art. 185 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei n9 - 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte - redação:

"Art. 185 -

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de-Iluminação Pública:

- a) As sociedades civis com objetivos assistenciais, sediadas neste Município, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria;
- b) As sociedades amigos de bairro, sedidas nes te Município, com objetivo de congregar e defender os in teresses de moradores de vilas e povoados.

"§ 29 - "§ 39 -

Art. 49 - 0 § 19 do art. 202 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº - 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Vigilância Pública:

"a) As sociedades civis sedidas neste Municí - pio, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria, e tenham por objetivo:

"1 - A assistência e promoção social;

"2 - Congregar os moradores de bairros do Município e promover a defesa de seus interesses;





CONFERIDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

"b) Os templos de qualquer culto e outros - prédios usados para cultos, práticos ou sincretismos religiosos, bem como as respectivas dependências que não te - nham uso residencial, comercial ou industrial".

Parágrafo Unico - Fica revogado o § 29 do - art. 202 da mesma lei a que se refere este artigo, passan do o seu parágrafo 39 a vigorar como § 29.

Art. 59 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total de taxas lançadas no corrente - exercício que se incluem entre as hipótese de isenção - previstas nos artigos 19, 29, 39 e 49 desta lei, e a de - volver com correção monetária aquelas que já tenham sidos pagas.

Art. 69 - O art. 226, "caput", do Código - Tributário de Indaiatuba, instituída pela Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 226 - A Contribuição de Melhoria relativa a obras de colocação de guias e sarjetas, ou de pavimentação, poderá ser parcelada em 12 (doze) prestações - mensais sem juros e sem correção monetária, quando o responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria de - monstre:

"I - não possuir mais de um imovel no Município;

"II- estar impossibilitado, financeiramente, de efetuar o pagamento do tributo nas condições normais previstas no artigo 225, em levantamento realizado pelo -Departamento de Promoção Social;

"Art. 79 - O art. 171 do Código Tributário-Municipal, instituído pela Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 171 -

"Parágrafo Unico - Quando a taxa for calculada por metro linear de testada, e o imovel possuir mais de uma testada para a via pública, a taxa será calculadae cobrada com redução de 50%.

Art. 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

estado de são paulo Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 07 - de novembro de 1.985.

ENGO JOSE CARLSO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL



